



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000669140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002850-79.2019.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante THOMAZ FONTES LACERDA FERREIRA DA FONSECA, são apelados ANDREIA DE FATIMA MORETTO, ELIANDRO FRANCISCO COTRIM, PAULO ROGERIO COSENZA e VALDECI GONCALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), LUIS MARIO GALBETTI E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL BRANDI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2020/33481

APELAÇÃO N°: 1002850-79.2019.8.26.0281

COMARCA: Itatiba

APELANTE: Thomaz Fontes Lacerda Ferreira da Fonseca

**APELADOS: Andreia de Fátima Moretto, Eliandro Francisco
Cotrim, Paulo Rogério Conseza e Valdeci Gonçalves
da Silva**

JUIZ: Orlando Haddad Neto

DIREITO DA PERSONALIDADE – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Alegação de que não é obrigado a se defender de injustas agressões em rede social – Palestra realizada pelo autor, professor de história, sobre reforma da previdência – Demonstrado o cunho político partidário do evento – Críticas decorrentes de concepções políticas diferentes – Ofensa grave a direito de personalidade não verificada - Dano moral não caracterizado – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Thomaz Fontes Lacerda Ferreira da Fonseca em face de Andreia de Fátima Moretto, Eliandro Francisco Cotrim, Paulo Rogério Consenza e Valdeci Gonçalves da Silva.

A sentença de fls. 363/367, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como multa de 5%, também sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 369/388). Preliminarmente, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, alega que está sujeito a críticas, mas não é obrigado a se defender de injustas agressões por meio de redes sociais. Assevera que o direito à

liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser sopesados os direitos à privacidade e à inviolabilidade da imagem. Suscita os artigos 5º, X, da Constituição Federal, 17 do Código Civil e 3º, II e VI, da Lei n. 12.965/14. Requer, então, sejam os réus condenados a pagar-lhe R\$ 95.400,00, a título de indenização por danos morais, assim como obrigados a retratarem-se publicamente.

O recurso foi respondido (fls. 391/424).

Ante o indeferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 460/462), o autor recolheu o preparo recursal (fls. 466/468).

Este recurso chegou ao Tribunal em 22.6.2020, sendo a mim distribuído, livremente, em 30.6.2020 (fls. 459), com conclusão final em 14.7.2020 (fls. 469). Estudo e voto finalizados em 21.7.2020.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Narra a inicial, em suma, que no dia 30.5.2019, às 15h, na Praça da Bandeira, no Município de Itatiba, proferiu o autor, a convite de alunos, uma palestra sobre reforma da previdência. Após o evento, o autor viu seu nome e sua imagem divulgados na rede social *Facebook*, na página da ré Andreia de Fátima Moretto, a qual afirmou que ele havia “*retirado jovens da sala de aula para fazê-los se arrastar pelo chão*” e os estaria “*doutrinando*”. Em seguida a essa publicação, o réu Paulo Rogério Consenza o acusou de “*doutrinador*”. Por sua vez, o réu Valdeci Gonçalves da Silva apontou que ele teria recebido determinada quantia, além de realizado troca de notas de alunos em virtude do comparecimento à palestra. Por fim, o réu Eliandro Francisco Cotrim o chamou de

“covarde”.

Em contrapartida, alega a contestação, em resumo, que a palestra foi um evento de cunho político, lançado pelos partidos políticos PT e PSOL. Indica ser curioso o fato de o autor não ter colocado no polo passivo da demanda os responsáveis por publicações que o caracterizaram como “idiota”, “formador de zumbis em massa de manobra” e “oportunista” (fls. 72/103).

As provas amealhadas aos autos revelam que a palestra ministrada pelo autor e as críticas a ela dirigidas têm cunho político partidário (fls. 143, 146, 178, 195/196, 203 e 205/216).

Como bem assentou o magistrado *a quo*:

“A questão dos autos é a suposta ofensa que o autor teria sofrido ao receber críticas por ministrar a tal palestra. A despeito dos seus esforços em tentar desvencilhar a sua atuação naquele dia de qualquer natureza política, sempre firme na tese de que se tratava apenas de uma singela aula de história, o fato é que todo o contexto leva a conclusão manifestamente contrária.

Com efeito, ao aceitar proferir a palestra em um dia de mobilização política, em plena praça pública, o autor levou a sua atividade ao debate público, fora dos estritos limites da vida acadêmica. O autor, que se apresenta como detentor de certa área do conhecimento humano, se propôs a contribuir de alguma forma para a arregimentação de pessoas que reforçassem a sua linha de pensamento político.

O problema está dissimular essa conduta, isentando o autor de receber qualquer crítica, como se ele estivesse escudado em uma espécie de imunidade docente. Participar de um ato político, sem que ninguém possa contestá-lo ou questioná-lo, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda por cima sair como ofendido do embate que ele próprio provocou. Em síntese, é exatamente isso o que o autor busca.

O fato dele não ser filiado a qualquer partido político é absolutamente irrelevante e não desnatura a sua conduta. Militância política não tem como pressuposto a filiação partidária. Nem poderia, porque o direito político, salvo as exceções constitucionais, todos possuem, e não existe a obrigatoriedade de filiação partidária para o seu exercício. A filiação é condição de elegibilidade (artigo 14, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal). A alegação de que a militância política pressuporia a filiação partidária é absurda, portanto.

A afirmação da ré ANDREIA (fls. 31), lamentando que estudantes teriam sido tirados da sala de aula e arrastados pelo chão é mera figura de linguagem, evidente para qualquer pessoa com o ensino médio concluído. A requerida manifestou com isso a condição de refém em que ela entende estarem os estudantes submetidos, sem a possibilidade de qualquer outra referência política que, no seu entender, seja diferente daquela dissimulada pelo professor.

O autor dispunha de inúmeros recursos para impugná-la e defender a sua imagem, dentro do debate público que ele mesmo instaurou. O mesmo se diga em relação ao réu PAULO (fls. 32), que qualificou a conduta do autor como doutrinação. Nenhuma ofensa existe aí.

O autor também afirma que o réu ELIANDRO (fls. 30) o chamou de covarde em público. Em primeiro lugar, ainda que o réu tivesse se valido desse adjetivo, mais uma vez, dentro de um contexto de manifestação política, isso não pode ser considerado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer excesso de linguagem. ELIANDRO, na verdade, utilizou-se do advérbio covardemente para qualificar o verbo usar, que tinha como objeto direto os estudantes. Aliás, todas as críticas feitas contra o autor foram defendidas pelos seus alunos dentro da mesma rede social.

Por fim, resta a conduta imputada a VALDECI (fls. 37), que teria afirmado que o autor recebera dinheiro para proferir a palestra. Transcreve-se aqui a mensagem postada pelo réu: pagaram \$ 35,00 + pao com mortadela tbm? Ou foi só em troca de nota mesmo? (sic, fls. 37). O réu fez uma brincadeira, comumente chamada de piada, com a palestra do autor. Não há qualquer imputação de recebimento de dinheiro minimamente séria.

De todas as mensagens apresentadas não se verifica uma única ofensa capaz de gerar qualquer responsabilidade civil. O autor não está isento de críticas, algumas ásperas, é certo, mas perfeitamente aceitáveis para o campo de atuação no qual ele resolveu se embrenhar. Ao se valer de uma manifestação política com tímidas adesões, é verdade para fomentar ainda mais a agitação do momento, a saber, a oposição ao Governo Federal, o autor assumiu o risco de ouvir e ler o que não lhe agradava. Para isso, foi prontamente defendido por parte de seus alunos, na mesma rede social em que aquelas críticas vieram a público. Portanto, o público também teve acesso às respostas em sua defesa.

Os documentos não impugnados juntados com a contestação, fls. 142/175, comprovam que o movimento de 30/05/2019 teve ampla divulgação pelas organizações sociais, de mídia e diretórios de partidos denominados Juventude Petista de

Itatiba, Folha de São Paulo, Carta Capital, CUT Central Única dos Trabalhadores -, site Jornalistas Livres, entre outros. O chamado “aulão” com o autor foi divulgado nos perfis e páginas do Partido dos Trabalhadores de Itatiba (fls. 175/183) e do PSOL de Itatiba (fls. 194/200). (fls. 365/366).

De ver-se, pois, que não houve nenhuma ofensa grave a direito de personalidade do autor a ensejar direito à reparação.

Ademais, infere-se do conjunto de postagens supervenientes à publicação da ré Andreia de Fátima Moretto que foram diversas as críticas a respeito do evento, não se restringindo às perpetradas pelos réus (fls. 219/288).

Chama atenção, aliás, a demonstrar a não configuração de dano moral, este comentário do autor em relação a outra crítica, pertinente ao mesmo evento, que recebeu em sua rede social:

“Sobre a crítica cretina e sem sentido da moça, compartilho com meus queridos seguidores a única coisa que a estupidez alheia merece: meu deboche”
(fls. 289/290).

Lembre-se, com a lição de Sergio Cavalieri Filho, que *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar: Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,*

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Editora Atlas, 2007, p. 80).

Correto, pois, o decreto de improcedência.

Inalterável, enfim, a sentença, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MIGUEL BRANDI
Relator